



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486202 - BA
(2023/0337464-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : SERGIO SUZARTE REIS
ADVOGADO : ADRIANO BASTOS SILVA - BA023890

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIAS. ACIDENTES CAUSADOS POR ANIMAIS. RODOVIAS. TEMA N. 1.122. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões". Tema n. 1.122 (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486202 - BA
(2023/0337464-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : SERGIO SUZARTE REIS
ADVOGADO : ADRIANO BASTOS SILVA - BA023890

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIAS. ACIDENTES CAUSADOS POR ANIMAIS. RODOVIAS. TEMA N. 1.122. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões". Tema n. 1.122 (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 581/586) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 561/564).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 576/577).

Em suas razões, a parte alega que seria inaplicável o Tema n. 1.122.

Afirma que "à época da inadmissão do recurso em segundo grau, não havia sequer sido determinado sobrestamento dos processos que tratassem sobre a matéria em comento em decorrência do tema 1122, não havendo assim o que se falar em violação ao entendimento predominante desta Colenda Corte, o qual, frisa-se, sequer transitou em julgado até o presente momento" (e-STJ fl. 584).

Insiste que o presente recurso seja julgado à luz do ordenamento federal vigente antes do Tema n. 1.122.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 590).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 561/564):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 281/STF (e-STJ fls. 498/503).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 336):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE VEICULAR. CHOQUE COM ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPRIETÁRIO E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PEDIDO ADSTRITO AOS LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO EM DANOS EMERGENTES. SENTENÇA EXTRA PETITA. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sendo incontroverso nos autos de que o autor é o proprietário do veículo, a sua legitimidade para demandar indenização em razão de danos ao seu veículo é inequívoca.

2. Não se pode confundir legitimidade com responsabilidade. A legitimidade é matéria processual e a responsabilidade questão de mérito.

3. A concessionária, que administra a rodovia onde ocorreu o acidente envolvendo animal na pista e o veículo do apelado possui responsabilidade objetiva pelos danos causados, aplicando-se a

legislação consumerista.

4. O nexo de causalidade está devidamente demonstrado pelo documento de fls. 16/23, constando o registro do acidente de trânsito na rodovia administrada pela apelante, através de ocorrência registrada por agente da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

5. No que pertine aos danos morais, a ocorrência de acidente, em razão da colisão do veículo com animal, representa fato grave que enseja abalo na esfera extrapatrimonial do apelado, causando aflição acima do razoável.

6. Quanto aos danos materiais, de fato, assiste razão à concessionária apelante, porque a sentença foi extra petita, ou seja, quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada.

7. Sem o pedido de danos materiais emergentes, não pode o Juízo condenar a parte adversa por esse motivo, inclusive porque a ré defendeu-se quanto aos lucros cessantes, não podendo ser surpreendida com condenação diversa, não sem prejuízo às normas do contraditório e da ampla defesa. O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação.

8. Readequação da sucumbência.

9. Apelo parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 476/490).

No recurso especial (e-STJ fls. 414/418), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa ao art. 1º, III, do Decreto Federal n.º 1.655/1995.

Sustenta que não há falar em responsabilidade da concessionária pela remoção de animais da pista.

Alega que a União é a parte interessada e legítima para responder pelos danos causados, pois não teria havido demonstração de culpa da concessionária.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 496).

No agravo (e-STJ fls. 505/508), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi oferecida contraminuta (e-STJ fl. 511).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 513).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 342/347):

[...] Em igual sentido, a apelante detém a legitimidade passiva. Nesse ponto vale ressaltar que não se pode confundir legitimidade com responsabilidade.

A legitimidade é matéria processual e a responsabilidade questão de mérito.

Nada obstante a fundamentação da parte seja atinente ao mérito, a legitimidade passiva da apelante está assentada em dois pilares principais:

(i) o acidente ocorreu em trecho de rodovia sob a concessão da ré; e

(ii) concessionária de rodovias tem o dever de garantir a segurança do tráfego, exercendo sua função de coibir os acidentes decorrentes da presença de animais na pista.

Dessa forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

[...] concessionária, que administra a rodovia onde ocorreu o acidente envolvendo animal na pista e o veículo do apelado possui responsabilidade objetiva pelos danos causados, aplicando-se a legislação consumerista.

Primeiro, como pontuado na sentença, não há controvérsia que o sinistro envolvendo um semovente e o autor ocorreu quando este trafegava em rodovia federal concedida à administração da acionada.

Segundo, a relação entre a concessionária da rodovia e a vítima enquadra-se na hipótese prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestadora de serviço.

[...] Terceiro, a responsabilidade da concessionária é objetiva em razão do seu dever de cuidar, zelar pela conservação, segurança e fiscalizar o tráfego a fim de evitar acidentes, o que inclui a adoção das medidas cabíveis para impedir a presença de objetos ou semoventes indesejados, evitando acidentes que possam acarretar danos ao consumidor. Houve, portanto, falha na prestação do serviço.

[...] Quarto, o nexo de causalidade está devidamente demonstrado pelo documento de fis. 16/23, constando o registro do acidente de trânsito na rodovia administrada pela apelante, através de ocorrência registrada por agente da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Quinto, aplica-se a teoria do risco administrativo, porque a partir da Teoria do Risco Administrativo e do Risco da Atividade, atribui-se à concessionária a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Assim, também não é possível falar em caso fortuito ou força maior.

Sexto, a tese de que a responsabilidade seria de terceiro (proprietário do animal) não encontra substrato jurídico, porque as causas de responsabilidade do proprietário do animal e da concessionária são diversas.

[...] Com efeito, a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão na prestação de serviços públicos, prevê que incumbe à concessionária a plena execução do serviço concedido e, via de consequência, a responsabilidade por todos os prejuízos advindos aos usuários ou a terceiros, independente da fiscalização ou responsabilidade dos órgãos públicos.

Ou seja, o inciso III do art. 1º do Decreto Federal nº 1.655/1995 e o art. 20 CTB não são capazes de afastar a responsabilidade da concessionária.

[...] Sétimo, os danos morais são evidentes e encontram-se caracterizados nos autos.

No que pertine aos danos morais, a ocorrência de acidente, em razão da colisão do veículo com animal, representa fato grave que enseja abalo na esfera extrapatrimonial do apelado, causando aflição acima do razoável.

[...] O valor dos danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se apresenta como razoável e observa a finalidade pedagógica. Inclusive, tal valor se encontra em patamar muito inferior ao que vem arbitrando esta Segunda Câmara, entretanto não houve recurso da parte interessada e é incabível a reformatio in pejus.

Verifica-se que o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, cuja tese foi fixada no Tema n. 1.122, no sentido de que "as concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões". A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO (TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão.

2. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa.

3. O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente.

4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões.

5. Tese fixada: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".

(REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Nesse contexto, inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, consolidada no Tema n. 1.122: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".

Ressalte-se que o referido tema, que foi afetado em 24/11/2021, reflete entendimento firmado nesta Corte. Confirmam-se: AgInt no AREsp n. 1.717.363/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.646.967/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020; AgInt no AREsp n. 1.042.777/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.486.202 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0337464-0

Número de Origem:

00247119120128050080 247119120128050080

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO : SERGIO SUZARTE REIS

ADVOGADO : ADRIANO BASTOS SILVA - BA023890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO : SERGIO SUZARTE REIS

ADVOGADO : ADRIANO BASTOS SILVA - BA023890

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025